MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

MENSAGEM Nº 55/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando o contido na Lei 2.463, de 22 de junho de 2005 e suas alterações, que disciplinam o comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município, apresentamos o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem, visando alterar dispositivos da mesma.

Tais alterações estão sendo propostas pela necessidade de adaptar a legislação municipal à Federal, bem como, possibilitar o comércio ambulante em nosso município, através do Microempreendedor Individual – MEI, ou para autônomos com autorização a título precário.

Não havendo outro particular para o momento, apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres edis votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2012.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 7312013

Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 1°, da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente ou na forma de Microempreendedor Individual - MEI criado pela Lei Complementar Federal n° 128/2008, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa."

Art. 2º Altera a redação do artigo 2° da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de Microempreendedores Individuais - MEI, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento."

Art. 3º Altera a redação do *caput* do artigo 14 da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 14 A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade nunca superior a 3 (três) meses, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSES... MUNICÍPIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 73/2013

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tais alterações estão sendo propostas pela necessidade de adaptar a legislação municipal à federal, bem como, possibilitar o comércio ambulante no Município, através do Microempreendedor Individual - MEI, ou para autônomos com autorização a título precário.

É o brevíssimo relatório.

Na verdade, busca-se através das alterações propostas, além dos autônomos, incluir a figura do Microempreendedor Individual – MEI (pessoas físicas ou jurídicas), para o exercício do comércio ambulante, com o objetivo de adequar a legislação municipal às normas previstas na Lei Complementar nº 128/2008, pretendendo com tal intenção propiciar a formalização da referida atividade laborativa.

Para tanto, estipula tratamento diferenciado quanto a concessão da licença para o exercício do comércio ambulante, em que para autônomos a licença terá caráter precário e validade nunca superior a 3 (três) meses, enquanto para os Microempreendedores Individuais – MEI, aplicar-se à legislação específica.

Corroborando com o acima exposto, a Lei Complementar Muncipal nº 34, de 30 de setembro de 2009, assim preceitua:

"Art. 30. O pequeno empreendedor referido no inciso II do art. 4º e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, ficam:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4

I – beneficiadas pela redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;"

Sobre o tema comércio ambulante, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro - 14ª Edição Atualizada - Editora Malheiros, página 504, com muita propriedade, assim preleciona:

"... compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.
Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal póder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse público local."

A matéria encontra consonância com a norma contida no inciso XVII do artigo 9º da LOM, que assim estabelece:

"Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVII – dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres;"

A proposição encontra-se legalmente amparada, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 9 de maio de 2.013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1°. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 2°. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3°. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 4°. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5°. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

I.a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
II.que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
III.que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2013

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal.
ASSUNTO: Altera disposições da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005.
ENTRADA NA COMISSÃO: 13/05/2013
CIENTE DO RELATOR: 17/05/2013
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei 73/2013, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar disposições da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, através da mensagem n° 055/2013 projeto pretendendo obter autorização legislativa para alterar disposições da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

CONSIDERANDO que tais alterações estão sendo propostas pela necessidade de adaptar a legislação municipal à Federal, bem como, possibilitar o comércio ambulante em nosso município, através do Microempreendedor Individual – MEI, ou para autônomos com autorização a título precário. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade nunca superior a 3 (três) meses, com ressalva para os Microempreendedores Individuais.

CONSIDERANDO que o projeto está bem justificado pelo proponente, neste caso em particular, o Executivo Municipal e de bem fundamentado parecer Jurídico desta Casa de Leis o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto e encaminhá-lo ao departamento competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 73/2013. s.m.j.

Pato Branco, 20 de maio de 2013.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

Comissão de Políticas Públicas
Parecer ao Projeto de Lei nº 73/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 73/2013**, de 2 de maio de 2013 – Mensagem nº 55/2013 –Altera disposições da Lei nº ., de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar disposições da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tais alterações estão sendo propostas pela necessidade de adaptar a legislação municipal à federal, bem como, possibilitar o comércio ambulante no Município, através do Microempreendedor Individual - MEI, ou para autônomos com autorização a título precário.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 22 de maio de 2013.

Claudemir Zanco - PSD – Membro/Relator

Enio Ruaro - PR
Presidente

Augustinho Polazzo - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 73/2013, o qual altera disposições da Lei nº. 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 05/6/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Art. 3º Altera a redação do *caput* do artigo 14 da Lei nº. 2.463 de 22 de junho de 2005 passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 14 A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade de 01 (um) ano, para quem comprovar estar rigorosamente em dia com os preceitos desta lei nos últimos 03 (três) anos, salvo para os Microemprendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

§ 1º Aos que não comprovarem a regularidade referida no *caput* deste artigo, será concedia licença para o exercício de comercio ambulante com validade de 03 (três) meses, salvo para os Microemprendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 03 de junho de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira - PV
Membro Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 73/2013

Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 1°, da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente ou na forma de Microempreendedor Individual - MEI criado pela Lei Complementar Federal n° 128/2008, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa."

Art. 2º Altera a redação do artigo 2° da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de Microempreendedores Individuais - MEI, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento."

Art. 3º Altera *caput* do artigo 14 e § 1º da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade de 1 (um) ano, para quem comprovar estar rigorosamente em dia com os preceitos desta lei nos últimos 3 (três) anos, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

§ 1º Aos que não comprovarem a regularidade referida no *caput* deste artigo, será concedida licença para o exercício de comércio ambulante com validade de 3 (três) meses, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 13

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

~~**§ 2º.** Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.~~

§ 2º. Para a concessão de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos. (Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007)

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

I. número da licença/inscrição;
II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
III. indicação do tipo de atividade licenciada;
IV. local e horário de exercício da atividade;
V. equipamento utilizado;
VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 73/2013

Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 1°, da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente ou na forma de Microempreendedor Individual - MEI criado pela Lei Complementar Federal n° 128/2008, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa."

Art. 2º Altera a redação do artigo 2° da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de Microempreendedores Individuais - MEI, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento."

Art. 3º Altera *caput* do artigo 14 e § 1º da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade de 1 (um) ano, para quem comprovar estar rigorosamente em dia com os preceitos desta lei nos últimos 3 (três) anos, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

§ 1º Aos que não comprovarem a regularidade referida no *caput* deste artigo, será concedida licença para o exercício de comércio ambulante com validade de 3 (três) meses, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5799 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.041, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente ou na forma de Microempreendedor Individual - MEI criado pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa."

Art. 2º Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de Microempreendedores Individuais - MEI, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento."

Art. 3º Altera *caput* do artigo 14 e § 1º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade de 1 (um) ano, para quem comprovar estar rigorosamente em dia com os preceitos desta lei nos últimos 3 (três) anos, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

§ 1º Aos que não comprovarem a regularidade referida no *caput* deste artigo, será concedida licença para o exercício de comércio ambulante com validade de 3 (três) meses, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Sexta-feira, 14 de Junho de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0365

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.041, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O artigo 1°, da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1° Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente ou na forma de Microempreendedor Individual - MEI criado pela Lei Complementar Federal n° 128/2008, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa."
Art. 2º Altera a redação do artigo 2° da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2° O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de Microempreendedores Individuais - MEI, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento."
Art. 3º Altera caput do artigo 14 e § 1º da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade de 1 (um) ano, para quem comprovar estar rigorosamente em dia com os preceitos desta lei nos últimos 3 (três) anos, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.
§ 1º Aos que não comprovarem a regularidade referida no caput deste artigo, será concedida licença para o exercício de comércio ambulante com validade de 3 (três) meses, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2013.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Doc56449

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17

PROJETO DE LEI Nº 73/2013

MENSAGEM Nº 55/2013
RECEBIDA EM: 3 de maio de 2013
Nº DO PROJETO: 73/2013

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco. (Para adaptação da legislação municipal à Federal, bem como, possibilitar o comércio ambulante em nosso município, através do Microempreendedor Individual – MEI, ou para autônomos com autorização a título precário).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de maio de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 13 de maio de 2013
Relator: Laurindo Cesa - PSDB
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 20 de maio de 2013
Relator: Claudemir Zanco - PSD

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de maio de 2013.
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de junho de 2013
Aprovado com emenda, com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Augustinho Polazzo – PP

Aprovado com emenda de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL votada em 10 de junho de 2013.
Aprovado com emenda, com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Leunira Viganó Tesser – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 11 de junho de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 253/2013

Lei nº 4041, de 12 de junho de 2013

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5799, de 14 de junho de 2013.
PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição nº 365, de 14 de junho de 2013.